



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE ANULAÇÃO



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2021-FMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2021/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na realização dos TESTES RT-PCR PARA COVID-19 (CORONAVÍRUS), atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

RELATÓRIO:

O procedimento de licitação nº 083/2021/FMS, cujo objetivo é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na realização dos TESTES RT-PCR PARA COVID-19 (CORONAVÍRUS), atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará, foi regularmente autuado pela equipe de pregão, considerando que o mesmo estava instruído de todos os documentos e informações necessárias para elaboração de minuta de edital.

Com isso foi juntado os documentos de praxe na instrução processual, tais como: portaria e decretos municipais, adotando a modalidade de pregão eletrônico, sendo elaborada a minuta de edital e demais anexos e remetido o processo a assessoria jurídica ao qual teve a aprovação mediante parecer e ato contínuo realizado a publicação de aviso de edital nos meios de comunicação comumente utilizados pelo município, quais sejam, diário oficial dos municípios do estado do Pará, diário oficial da União, mural de licitações do TCM-PA e sítio eletrônico oficial do município de Canaã dos Carajás, iniciando a fase externa do processo de licitação no dia 04 de maio de 2021, marcando a data de abertura do certame para o dia 14 de maio de 2021, às 8h:00min..

No interregno de publicação, não fora protocolada qualquer impugnação aos termos do Edital, seguindo o seu curso normalmente, sagrando-se vencedora a licitante ACS ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI (CNPJ: 24.464.523/0001).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Entabuladas a Ata de registro de preços e o contrato, fora encaminhado todo o procedimento licitatório para a Controladoria Interna do Município, para averiguação de legalidade do procedimento por meio de parecer final.

Entretanto, no dia 17 de junho de 2021, o Ministério Público Estadual, representado pelo douto Promotor de Justiça David Terceiro Nunes Pinheiro, convocou o Pregoeiro do Município para reunião, onde fora discutida notícia de fato, onde foram identificadas falhas na elaboração do termo de referência, que trazia dubiedade de informações que ensejavam em prejuízo à concorrência no certame, vez que o objeto não restava definido de forma clara e objetiva.

É o breve relato!

DA DECISÃO:

Verifica-se que o certame em tela padece de vício, diante das falhas na elaboração do termo de referência identificadas via notificação de fato junto ao Ministério Público Estadual, vícios esses que ensejam na nulidade do certame, e, diante do apontamento realizado pelo douto Promotor de Justiça, não resta outra alternativa senão a ANULAÇÃO do processo licitatório ementado com fulcro na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Respaldado legalmente também no Art. 49 de Lei 8.666/93, que preconiza sobre a anulação de procedimento de contratação, dispondo:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari (*DALLARI, Adilson Abreu. op. cit. p. 181*) tece o seguinte comentário sobre anulação:

“A invalidação se propõe como obrigatória, porque, se o ato não comporta convalidação, inexistente outra forma de a Administração Pública restaurar a legalidade violada. Ora, a restauração do direito é para ela obrigatória por força do princípio da legalidade. Logo, toda vez que o ato não seja convalidável, só lhe resta o dever de invalidar”. (*Grifo nosso*)

Ainda, em relação à anulação após a realização dos contratos, é cediço que anulação do processo licitatório enseja na anulação dos mesmos, conforme disposto no §2º do Artigo 49, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Também é pacífico o entendimento no ordenamento jurídico à respeito da possibilidade, conforme jurisprudência colacionada abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.

(REsp 447814 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0086977-7 T1 - PRIMEIRA TURMA 17/12/2002 DJ 10.03.2003 p. 112)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



Desse modo, a administração ao constatar o vício em seus atos deverá revê-lo e consequentemente anula-los, conforme no presente processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade, da autotutela e da boa-fé administrativa.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito expostos, a Sra. Secretária Municipal de Saúde ANULA o Processo Licitatório 083/2021-FMS-CPL, Pregão Eletrônico N° 047/2021/SRP, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, da súmula 473 do STF e princípios norteadores da administração pública, dentre eles o da autotutela, legalidade e da boa-fé administrativa, podendo as empresas, caso tenham interesse, impugnar a presente decisão, no prazo de 05 dias úteis à contar da publicação.

Canaã dos Carajás – PA, 21 de junho de 2020.

DAIANE CELESTRINI OLIVEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA: 018/2021-GP